RESOLUÇÃO N°286

DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO TC Nº 357 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023)

Regulamenta o Avanço Horizontal, por titulação, dos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando o disposto na Lei Complementar n° 232, de 21 de novembro de 2013, a qual reestrutura o Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

Considerando a necessidade de regulamentar a progressão do servidor na carreira, de forma horizontal, por titulação,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Resolução regulamenta a concessão do Avanço Horizontal, por titulação, dos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme determina o §11, do art. 12, da Lei Complementar n°232, de 21 de novembro de 2013.

Art. 2° O avanço por titulação se dá em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos por aprofundamento de estudos, através de participação em cursos, encontros, simpósios, seminários ou, ainda, mediante a conclusão de outra graduação de nível superior, ou de curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu.*

Art. 3° Somente faz jus ao avanço por titulação o servidor que estiver no efetivo exercício das suas funções no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e cujo certificado ou título guarde pertinência com as atribuições do cargo efetivo que o servidor ocupe ou que contribua para o aperfeiçoamento profissional das atividades que exerça no Tribunal.

~~**Parágrafo único**. Para fins de concessão do avanço por titulação serão considerados somente os cursos relacionados ao Direito Público, Administração Pública, Contabilidade Pública, Economia Pública, Engenharia e Informática.~~

~~**Art. 4°** O servidor requererá a concessão do avanço por titulação, em formulário próprio, ao Presidente do Tribunal de Contas, acostando cópia da documentação necessária à análise do pleito.~~

~~**Art. 5°** A apuração para fins de aferição da titulação ficará a cargo da Comissão de Eficácia Operacional e de Gestão de Pessoas - CEOGEP, a qual solicitará aos requerentes as vias originais dos documentos apresentados, para conferência e devolução imediata, e emitirá as respectivas conclusões que serão submetidas à decisão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.~~

~~**Art.6°** Na apuração, para fins de aferição da titulação, deverão ser observados os parâmetros abaixo discriminados:~~

~~I - pela conclusão de cursos, encontros, simpósios, fóruns, congressos e seminários, cujo total de horas alcance a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas para os Cargos de Analista de Controle Externo I, Analista de Controle Externo II, Analista de Tecnologia da Informação, Médico, Enfermeiro, Cirurgião-Dentista e Assistente de Serviços Administrativos, 01 (um) nível de referência, até o limite de 720 (setecentos e vinte), obedecendo ao interstício de 02 (dois) anos entre estas referências;~~

~~II - pela conclusão de outra graduação de nível superior, 01 (um) nível de referência, limitado o respectivo avanço a apenas um curso;~~

~~III - pela conclusão de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, e que atenda aos demais requisitos da Resolução CNE/CES n°1, de 8 de junho de 2007, ou ato normativo que lhe vier suceder, 01 (um) nível de referência, limitado o respectivo avanço a 3 (três) cursos, obedecendo ao interstício de 02 (dois) anos entre estas referências;~~

~~IV - pela obtenção de título de Mestre (pós-graduação *stricto sensu*), 02 (dois) níveis de referência, limitado o respectivo avanço a apenas um curso;~~

~~V - pela obtenção de título de Doutor (pós-graduação *stricto sensu*), 03 (três) níveis de referência, limitado o respectivo avanço a apenas um curso.~~

~~**§ 1°** Os títulos adquiridos anteriormente à vigência da Lei Complementar n° 232, de 21 de novembro de 2013, devem ser considerados válidos, para efeito de aferição e obtenção do avanço por titulação, desde que satisfaçam às exigências estabelecidas nesta Resolução.~~

~~**§ 2°** Para fins de avanço por titulação mediante a conclusão de outra graduação de nível superior, somente deve ser considerado curso diverso daquele que tiver servido como requisito para provimento de cargo efetivo e guarde pertinência com as atribuições do cargo efetivo que o servidor ocupe ou que contribua para o aperfeiçoamento profissional das atividades que exerça no Tribunal.~~

~~**§ 3º** Para fins de avanço por titulação da hipótese prevista no inciso I, os cursos, encontros, simpósios, fóruns, congressos e seminários devem conter carga horária mínima de 30 (trinta) horas.~~

§ 3° Para fins de avanço por titulação da hipótese prevista no inciso I, os cursos, encontros, simpósios, fóruns, congressos e seminários devem conter carga horária mínima de 30 (trinta) horas, exceto para os ministrados pela Escola de Contas Conselheiro Jose Amado Nascimento - ECOJAN. (redação dada pela Resolução TC n° 289, de18 de junho de 2015)

§ 4° Fica vedado o uso cumulativo de certificados e títulos em mais de uma ascensão.

§ 5º Os documentos comprobatórios dos certificados ou títulos de que trata este artigo que não contenham todas as indicações necessárias para definição do critério e estabelecimento de horas correspondentes, não serão aceitos para fins de obtenção do avanço por titulação.

§ 6° O avanço por titulação somente poderá ser concedido após 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo.

Art. 7º O avanço por titulação é devido a partir do deferimento de sua concessão pelo Presidente do Tribunal de Contas, que decidirá acerca dos casos omissos.

Art. 8° Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

_____

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 25 de setembro de 2014.

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Presidente

Conselheiro CLÓVIS BARBOSA DE MELO

Vice-Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Corregedor-Geral

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheiro substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Este documento não substitui o publicado no D.O.E.